



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.689 - MG (2014/0132318-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARICÉLIA SOARES DE SOUSA
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
MARCELLO PICININ MUZZI
PATRÍCIA LAMOUNIER PARREIRAS MUZZI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES SUPERADOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há falar em afronta aos arts. 458 e 535 do CPC "quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

II. A questão envolvendo a chamada "teoria do fato consumado" não guarda pertinência com a regra contida no art. 462 do CPC, que cuida de hipótese jurídica diversa. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.244.017/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2012.

III. O Agravo Regimental, fundado em precedentes ultrapassados, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010.

IV. A chamada "teoria do fato consumado" trata de matéria constitucional, porquanto vinculada aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima do administrado, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 608.482/RN (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/10/2014), que entendeu que tais princípios não podem amparar a pretensão do candidato cuja nomeação e posse no cargo não decorreram de equívoco da Administração na interpretação da lei ou dos fatos, mas de provocação do próprio candidato e contra a vontade da Administração, que apresentara resistência, no plano processual. Isso porque a concessão de medidas antecipatórias ou a execução provisória de liminar ou de outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado, correm por conta e responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele que requer a medida.

V. Diante da natureza constitucional da "teoria do fato consumado", aplica-se, na espécie, o entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.689 - MG (2014/0132318-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARICÉLIA SOARES DE SOUSA, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por MARICÉLIA SOARES DE SOUSA, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - SENTENÇA ULTRA PETITA - REJEITADA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - DESIGNAÇÃO DE DATA PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À VIOLAÇÃO DO EDITAL - RECURSO PROVIDO - APELO ADESIVO PREJUDICADO' (fl. 362e).

Contra esse acórdão foram opostos, sucessivamente, dois Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 383/389 e 397/401e). Sustenta a recorrente, em preliminar, ofensa aos seguintes dispositivos:

- i) arts. 458 e 535 do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar a contradição existente o acórdão embargado (quanto aos termos do edital de convocação para posse dos candidatos aprovados no certame), além de omissão acerca da tese de aplicação da chamada 'teoria do fato consumado';
- ii) art. 511 do CPC, tendo em vista que, por força do efeito devolutivo da apelação, deveria o Tribunal de origem ter apreciado todos os argumentos por ele esposados, a saber:

'a) o fato de não ter havido convocação para a posse, mas para apresentação de documentos (os candidatos foram convocados 'a comparecer a esse Departamento, no 3º andar do prédio da PMI, no dia e horário especificado, para apresentação da documentação', conforme edital de convocação), não estando claramente definida, então, a 'finalidade da intimação' (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.784/1996); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) o fato de haver outra causa de nulidade do Edital de Convocação nº 20/2007, visto que o seu autor, o 'Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos', não poderia substituir o Prefeito Municipal, a quem incumbia nomear e dar posse aos candidatos concursados, de modo que a recorrente não teria deixado de atender a convocação, porque o edital de convocação não se mostrou juridicamente válido' (fl. 415e).

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade ao art. 462 do CPC, que abrangeria a chamara 'teoria do fato consumado', passível de ser aplicado à espécie, uma vez que deixou de ser levado em consideração 'a circunstância fática de que a recorrente vinha exercendo o cargo público desde 2008, por força de reiteradas decisões judiciais, inclusive do egrégio TJMG. E não foram apenas decisões liminares, senão que também decisões de mérito' (fl. 415e).

Nesse ponto, ressalta:

'27. (...) não haver dúvida sobre as condições da recorrente para exercer o cargo público, até porque ela foi aprovada em concurso público e há mais de cinco anos vem exercendo as funções de psicóloga.

A controvérsia se instaurou apenas em relação à convocação para posse, aspecto formal que restou plenamente superado quando, em 2008, por força de decisão liminar (antecipação de tutela), a recorrente efetivamente tomou posse. Depois disso, houve decisão do egrégio TJMG confirmando a antecipação de tutela (em 2009), além de decisões de mérito, também mantendo a autora no cargo público (em 2009 e em 2011).

28. Houve, assim, a configuração do fato consumado, que deveria ter sido levado em conta pelo egrégio TJMG ao julgar a lide, nos termos do art. 462 do CPC' (fl. 415e).

Sem contrarrazões (fl. 436e).

Recurso Especial admitido na origem (fls. 437/439e).

É o relatório. Decido.

Como cediço, 'não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão' (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

'DO APELO PRINCIPAL

Revolvendo o conjunto fático-probatório constante nos autos, entendo que a sentença merece reforma.

O Edital de Concurso Público nº 001/2007, no qual a autora foi aprovada para o cargo de Técnico Superior em Saúde/Psicólogo, prevê, nos itens 10.3 e 10.4, que o candidato convocado deverá comparecer ao departamento de Recursos Humanos no prazo de 5 (cinco) dias:

10.3. Aviso de Convocação será publicado no Jornal 'Vale do Aço', podendo ser fixado também no Salão de Entrada do Prédio da Prefeitura de Ipatinga e divulgado pela internet, no site: www.ipatinga.mg.gov.br.

10.4. Os candidatos convocados deverão se apresentar à Prefeitura Municipal de Ipatinga, no Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da convocação no Jornal 'Vale do Aço'. (fl. 20).

A autora alega que o edital de convocação, publicado em 12.12.2007, concedeu o prazo de 24 horas para o comparecimento dos candidatos a fim de apresentarem a documentação comprobatória dos requisitos exigidos, em inobservância ao edital, que previa o prazo de cinco dias. Esclarece que não atendeu à convocação por razões médicas e por não ter tomado conhecimento em tempo hábil.

O Edital de Convocação nº 20/2007, no entanto, não menciona nada sobre o alegado prazo de 24 horas para o comparecimento dos candidatos, como se observa de sua leitura à fl. 42:

'A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, através do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, convoca os candidatos abaixo, aprovados no Concurso Público de que trata o Edital nº 001/07, relacionado por ordem de classificação, a comparecer a esse Departamento, no 3º andar do prédio da PMI, no dia e horário especificado, para apresentação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação comprobatória dos requisitos exigidos para os cargos abaixo relacionados e encaminhamento para exame admissional:

(...)

CARGO: PSICÓLOGO

DIA: 13/12/07

HORÁRIO: 09 às 17 hs'

O Município limita-se a designar a data de 13.12.2007 para que os candidatos aprovados compareçam ao departamento especificado e apresentem os documentos exigidos, nada dispondo sobre o alegado prazo de 24 horas.

Nos termos dos mencionados itens 10.3 e 10.4 do Edital nº 001/2007, caberia à autora, devidamente convocada pelo Edital de Convocação nº 20/2007, em 12.12.2007, comparecer no departamento solicitado no prazo de cinco dias. O fato de o Município apelante ter designado a data de 13.12.07 para o comparecimento dos candidatos aprovados no mesmo cargo, não implica na conclusão de que tenha desrespeitado o prazo de cinco dias previsto no edital.

Saliente-se que a autora não provou em momento algum que tenha comparecido à prefeitura dentro do prazo previsto de cinco dias contados de sua convocação. Comprova, somente, que protocolou requerimento junto à Secretaria Municipal em 10.01.2008, em cerca de 20 dias após o encerramento do prazo.

Dessa forma, não há elementos nos autos que comprovem a violação aos termos do edital, notadamente no que tange ao prazo de convocação dos candidatos aprovados.

Vale ressaltar, a designação da data de 13.12.2007, subsequente à data de convocação (12.12.2007) para que os candidatos aprovados apresentassem a documentação exigida, marcou o início do prazo de cinco dias estabelecido no edital. Se a convocação se deu em 12.12.2007, a autora deveria comparecer à repartição até a data de 17.12.2007, pela regra do edital. **Assim, se não há provas de que a autora tenha comparecido à prefeitura para apresentar a documentação até 17.12.2007, também não há provas de que o Município tenha descumprido com o prazo definido no edital.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com tais considerações, a sentença não pode ser mantida, o que impõe o provimento do presente recurso.

Por fim, registro que a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário por expressa vedação do § 2º, do art. 475 do CPC.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, REJEITO PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, prejudicado o recurso adesivo.

Inverto os ônus sucumbenciais, observada a suspensão em razão da assistência judiciária.

Custas, ex lege' (fls. 365/368e).

Levando-se em consideração os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada contradição suscitada pela recorrente, em especial porque, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, 'a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.412.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014).

Da mesma forma, observa-se que a questão envolvendo a chamada 'teoria do fato consumado' foi abordada no acórdão que rejeitou os primeiros Embargos Declaratórios (fl. 385e).

Logo, não houve ofensa ao arts. 458, 511 e 535, II, do CPC.

De outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível conhecer do Recurso Especial quando o artigo de lei apontado como malferido não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, pois não induz ao direito pleiteado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009, MAS SILENTE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS NELA PREVISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA ANTERIOR AO JULGAMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DEBATIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Não é possível conhecer do recurso especial, pois os dispositivos legais apontados como malferidos não contêm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.319.140/RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014).

Na espécie, verifica-se que **o art. 462 do CPC ('Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença')** não guarda pertinência com a controvérsia, uma vez que não foi apontado pela recorrente qualquer fato novo ocorrido no curso da demanda, situação que não se assemelha ao mero decurso do tempo durante a tramitação do processo. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS. VESTIBULAR. TUTELA ANTECIPADA ANTIGA. IMPERTINÊNCIA DO ART. 462 DO CPC PARA DISCUTIR A QUESTÃO JURÍDICA RELATIVA AO FATO CONSUMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO' (STJ, AgRg no REsp 1.244.017/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2012).

Por via de consequência, também mostra-se inviável o exame da tese de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 452/457e).

Insiste a agravante na tese de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, ao argumento de que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, quedou-se silente o Tribunal de origem acerca da aplicação da chamada "teoria do fato consumado" ao caso concreto. Isso porque, no voto condutor do acórdão dos Embargos Declaratórios, teria havido apenas uma menção à referida teoria.

No mérito, alega ser inaplicável a Súmula 284/STF, tendo em vista que a chamada "teoria do fato consumado" baseia-se nas disposições contidas no art. 462 do CPC, como restou decidido por esta Corte, nos seguintes precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.205.434/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 27/08/2012; STJ, AgRg no Ag 946.069/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2009; STJ, AgRg no REsp 1.133.200/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2010.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja provido seu Recurso Especial, para anular o acórdão dos Embargos Declaratórios, ou, no mérito, para reformar o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.689 - MG (2014/0132318-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte, no sentido de que "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Acrescente-se, outrossim, que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014.

No caso concreto, diversamente do que foi defendido no Agravo Regimental, a chamada "teoria do fato consumado" não guarda pertinência com a regra prevista no art. 462 do CPC, porquanto busca amparo no princípio da segurança jurídica, o que afasta a possibilidade de ser apreciada em Recurso Especial, por três fundamentos distintos: (a) ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF, aplicada por analogia, e 211/STJ; (b) ausência de indicação do dispositivo de lei federal específico, que sustente a tese de aplicação da chamada "teoria do fato consumado", o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia; (c) impossibilidade de esta Corte apreciar matéria de natureza constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, consoante o art. 102, III, da Constituição da República.

No que concerne ao segundo fundamento, deve ser ele mantido incólume, uma vez que o Agravo Regimental, embasado em precedentes ultrapassados, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – COFINS – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 9.718/98 – STF – CONSTITUCIONALIDADE – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aplica-se ao caso os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e RE 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 9.715/98, bem como do artigo 8º da Lei n. 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento.

2. O acórdão do Tribunal de origem está consonante com o entendimento desta Corte. O regimental baseia-se em precedente ultrapassado do Supremo, sendo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010).

Com efeito, todos os acórdãos citados no Agravo Regimental referem-se a julgamentos realizados, por esta Corte, em momento anterior ao julgamento do precedente citado na decisão agravada, não se prestando, portanto, para demonstrar uma eventual mudança de entendimento.

Por sua vez, a natureza eminentemente constitucional da chamada "teoria do fato consumado" foi expressamente reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 608.482/RN.

Naquela oportunidade, entendeu a Suprema Corte que, no conflito existente entre o interesse individual de candidato em permanecer no cargo público em que investido por força de decisão liminar, e, de outro, o interesse público no cumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, deve prevalecer este último.

Para tanto, firmou a compreensão no sentido de que o argumento da boa-fé ou dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima do administrado, não pode amparar a pretensão do candidato cuja nomeação e posse no cargo não decorreram de equívoco da Administração na interpretação da lei ou dos fatos, mas de provocação do próprio candidato e contra a vontade da Administração, que apresentara resistência, no plano processual. Isso porque a concessão de medidas antecipatórias ou a execução provisória de liminar ou de outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado, correm por conta e responsabilidade daquele que requer a medida.

Confira-se, por oportuno, a respectiva ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 'TEORIA DO FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMADO', DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido" (STF, RE 608.482/RN, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/10/2014).

Nesse diapasão, uma vez demonstrado que a chamada "teoria do fato consumado" não guarda pertinência com a regra contida no art. 462 do CPC, a ausência de manifestação específica do Tribunal de origem acerca desse dispositivo legal não importa em negativa de prestação jurisdicional, descabendo falar, portanto, em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

Por fim, diante da natureza manifestamente constitucional da "teoria do fato consumado", aplica-se, na espécie, o entendimento já pacificado nesta Corte, no sentido de que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014.

Destarte, verifica-se que a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0132318-9

AgRg no
REsp 1.457.689 /
MG

Números Origem: 0313082525665 10313082525665 10313082525665001 10313082525665002
10313082525665003 10313082525665004 10313082525665005 10313082525665006
10313082525665007 313082525665

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARICÉLIA SOARES DE SOUSA
ADVOGADOS : PATRÍCIA LAMOUNIER PARREIRAS MUZZI
MARCELLO PICININ MUZZI
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS LOURENÇO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARICÉLIA SOARES DE SOUSA
ADVOGADOS : PATRÍCIA LAMOUNIER PARREIRAS MUZZI
MARCELLO PICININ MUZZI
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS LOURENÇO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.